COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2019

Apensado: PL nº 3.048/2022

Dispõe sobre a conservação, a restauração e o uso sustentável do bioma Caatinga.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO

BEZERRA

Relator: Deputado PEDRO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.623/2019, de autoria do deputado Pedro Augusto Bezerra, aborda a conservação, restauração e uso sustentável do bioma Caatinga. Define como limites do bioma aqueles indicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluindo várias fitofisionomias, e tomando o cuidado de excluir as áreas de aplicação da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).

O objetivo da proposição é estabelecer diretrizes e medidas para a proteção da biodiversidade e dos recursos naturais da Caatinga, promovendo a conservação dos ecossistemas, a restauração de áreas degradadas e o uso sustentável dos recursos. Também visa a garantir a sobrevivência das espécies e a satisfação das necessidades atuais e futuras, por meio de uma gestão integrada dos recursos naturais e da elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico da Caatinga.







Reconhece a importância do extrativismo sustentável, prevê mecanismos econômicos para a conservação, recuperação e restauração dos ecossistemas. Também define as condições para o uso sustentável dos recursos naturais, inclusive a exigência de autossuprimento de carvão vegetal para o setor industrial que demande esse tipo de fonte energética.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei 3.048/2022, do Senado Federal. Esse também institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, com o objetivo de preservar o meio ambiente, erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e promover a justiça social nesse bioma. Estabelece que a política será implementada de forma articulada e integrada com outras políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, combate à desertificação, mitigação dos efeitos da seca, mudança climática, recursos hídricos, proteção do patrimônio genético, educação ambiental, agricultura, energia, merenda escolar e desenvolvimento social.

A proposição descreve os princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, seus objetivos, fundamentos, linhas de ação e instrumentos. Veda a supressão de vegetação em determinados casos, e estabelece condições para a atividade de mineração na Caatinga (manutenção de área ecologicamente equivalente e do mesmo tamanho, localizada na mesma bacia hidrográfica).

Estabelece ainda metas a serem alcançadas no prazo de uma década, incluindo pelo menos 17% das áreas terrestres e de águas continentais da Caatinga na forma de unidades de conservação de proteção integral, a erradicação do desmatamento ilegal no bioma e a implementação de medidas como o Zoneamento Ecológico-Econômico da Caatinga, monitoramento por satélite da cobertura vegetal, incentivo à criação de corredores de biodiversidade e recuperação de áreas degradadas. Determina ao poder público a implantação do Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e do Programa de Ecoturismo da Caatinga.







As proposições foram distribuídas às comissões de Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitam em regime de prioridade.

Antes da apensação do Projeto de Lei 3.048/2022, o Projeto de Lei 4.632/2019 recebeu, na CAPADR, parecer do relator, deputado Nivaldo Albuquerque, pela aprovação.

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em pauta constituem iniciativas importantíssimas para a conservação do único bioma exclusivamente brasileiro. Com uma extensão de aproximadamente 830.000 quilômetros quadrados, a Caatinga abrange vários estados do nordeste brasileiro, representando quase 10% do território nacional. No entanto, a região enfrenta desafios significativos devido ao seu clima semiárido, com escassez de chuvas concentradas em poucos meses do ano e secas cíclicas e longas, afetando a disponibilidade de água e a sobrevivência das espécies.

A vegetação da Caatinga é adaptada às condições inóspitas, com presença de arbustos espinhosos, cactáceas e plantas que perdem as folhas na estação seca. Apesar das adversidades, a biodiversidade do bioma é surpreendentemente rica, abrigando inúmeras espécies endêmicas e oferecendo um "laboratório de pesquisa" para cientistas. Estudos recentes já identificaram milhares de espécies de plantas e animais na região, mas ainda há muito a ser descoberto.





No entanto, a Caatinga enfrenta ameaças significativas, em particular por causa do desmatamento, inclusive por constituir parte do MaToPiBa, a fronteira agrícola em franca expansão composta por municípios de Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia. As carências da população regional, no entanto, não têm sido aliviadas com essa dinamização econômica, e a cobertura vegetal original continua sendo reduzida, colocando diversas espécies em risco, como a emblemática ararinha-azul. A falta de políticas públicas adaptadas às características ecológicas do bioma contribui para o agravamento desses problemas. É fundamental estabelecer políticas de conservação que ampliem as áreas protegidas, combatam o desmatamento, os incêndios florestais, o uso predatório de recursos naturais e promovam o desenvolvimento sustentável da região, aproveitando seu potencial econômico baseado na biodiversidade e na abundância de um dos grandes recursos naturais renováveis da Caatinga, a energia solar.

É necessário reconhecer a importância da Caatinga como patrimônio natural do país e garantir sua proteção por meio da implementação de políticas públicas de longo prazo. Ambos os projetos de lei em análise são convergentes, e visam a estabelecer uma Política de Desenvolvimento Sustentável para a Caatinga, buscando conciliar a atividade econômica com a proteção dos meios de vida e a conservação da Natureza.

Na perspectiva dessa Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, e tendo em vista o reconhecimento global de que é preciso obter ganhos socioeconômicos com o menor impacto ambiental possível, em todos os biomas, buscamos construir um substitutivo que mescla as melhores características do Projeto de Lei nº 4.623/2019 e do Projeto de Lei nº PL nº 3.048/2022.

Foi necessário, no entanto, atualizar as remissões à legislação federal, tendo em vista que a proposição do Senado Federal foi inicialmente proposta em 2016, e a outra se origina de um projeto de lei já arquivado, de 2017. Nesse período, foi aprovada a Lei do Pagamento por Serviços





Ambientais (Lei nº 14.119/2021) e a Lei da Geração Elétrica Distribuída (Lei nº 14.300/2022).

Também é forçoso reconhecer que parte das definições propostas para a presente Lei da Caatinga diferem daquelas constantes na Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2009) e da Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651/2012). Por coerência, julgamos adequado corrigir essas diferenças, tendo em vista que todas as peças legislativas dizem respeito à vegetação, e não se pode, por exemplo considerar que uma atividade é definida como de interesse social, ou de utilidade pública, numa lei, e não na outra.

Por fim, ajustamos as referências a outras leis relacionadas ao tema, como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei nº 9.985/2000), a Política Nacional da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e, em especial, a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (Lei nº 13.153/2015).

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.623/2019 e nº 3.048/2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS Relator

2023-10393





COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2019

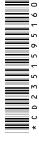
Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga e dispõe sobre a conservação, a restauração e o uso sustentável do bioma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, com vistas à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades sociais e à justiça social no território desse bioma, e trata de sua conservação, proteção, regeneração, restauração e do uso sustentável.

Parágrafo único. A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a meio ambiente, combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, mudança do clima, recursos hídricos, proteção do patrimônio genético, educação ambiental, agricultura, energia, merenda escolar e desenvolvimento social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, os limites do bioma Caatinga correspondem àqueles definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluídas as fitofisionomias contíguas, conceituadas e mapeadas pelo IBGE e identificadas como: Savana-Estépica (Caatinga), Savana (Cerrado); Floresta Ombrófila, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual (Mata Seca), formações pioneiras, refúgios vegetacionais e áreas de contato entre tipos de vegetação.







Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites do bioma Caatinga as áreas de aplicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

- I atividades de baixo impacto ambiental:
- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de cursos d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção e manutenção de cercas e moradia na propriedade rural;
 - f) implantação de escolas e postos de saúde rurais;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência
 e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a
 legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não





Deputado Federal PEDRO CAMPOS

madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);
 - II interesse social:
- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente Conama;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, em áreas urbanas e rurais consolidadas:
- d) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos doem resolução do Conama.
 - III utilidade pública:
 - a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, telecomunicações e radiodifusão, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;
 - c) atividades e obras de proteção e defesa civil.







- Art. 4º São princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:
- I a conservação da biodiversidade e das características de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
 - II a prevenção e a precaução;
- III o poluidor-pagador, o usuário-pagador e o protetorrecebedor;
 - IV a sustentabilidade socioeconômica e ambiental;
- V o direito à informação, à participação, à transparência e ao controle social;
 - VI a função social e ecológica da propriedade;
- VII a celeridade procedimental e a gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e aos povos e comunidades tradicionais.
- Art. 5° A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga tem como fundamentos:
 - I o desenvolvimento sustentável;
- II a interdependência entre a condução das atividades econômicas, a proteção ambiental e a manutenção da cultura e dos saberes tradicionais dos povos e comunidades tradicionais do bioma Caatinga;
- III a necessidade de consolidação de uma visão regional compartilhada sobre as potencialidades, as oportunidades, os problemas e as soluções existentes na Caatinga;
- IV o planejamento regional baseado em visão compartilhada e interdisciplinar sobre a realidade do bioma;







- V a recuperação ambiental ou o aproveitamento econômico das áreas degradadas, como forma de minimizar a ocupação de áreas com vegetação nativa e o desmatamento ilegal;
- VI a restauração e a recuperação das áreas degradadas como ações prioritárias e estratégicas para o planejamento territorial e o desenvolvimento econômico da região;
- VII a proteção das nascentes e dos corpos d'água e o uso racional dos recursos hídricos, com adoção de técnicas de armazenamento de água nos períodos de estiagem e reuso da água;
 - VIII a gestão integrada das áreas urbanas e rurais;
- IX a valorização da cultura dos povos e comunidades tradicionais da Caatinga;
- X a valorização do papel desempenhado pelas mulheres da
 Caatinga na proteção do meio ambiente, na promoção do desenvolvimento sustentável e na transmissão do conhecimento tradicional associado;
 - XI a participação social informada e o controle social;
- XII a atuação articulada da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios com atores não governamentais, em forma de parcerias, ações de fomento, entre outras, na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável na Caatinga;
- XIII a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável na Caatinga.
- Art. 6º A atuação articulada entre os entes federados e os atores não governamentais, prevista no art. 5º, incisos XII e XIII, será desenvolvida a partir das seguintes ações:
- I a implementação de fórum de gestores vinculados aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente





Deputado Federal PEDRO CAMPOS

(Sisnama), para compartilhamento de experiências e integração da governança;

- II o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades componentes do Sisnama nos entes federados localizados no bioma Caatinga;
- III a disponibilização facilitada de informações sobre acesso a recursos financeiros e a tecnologias voltados ao desenvolvimento sustentável da Caatinga;
- IV a mobilização de recursos financeiros, no âmbito dos orçamentos dos respectivos entes federados, para a implementação dos dispositivos previstos nesta Lei.
- Art. 7º A capacitação de recursos humanos e as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas nesta Lei têm como objetivos:
- I implementar programas continuados de educação e conscientização pública sobre temas relacionados ao bioma Caatinga, com ênfase em práticas agrossilvipastoris sustentáveis, proteção da biodiversidade e adaptação para os processos de seca e desertificação;
- II realizar cursos de formação e qualificação profissional que possibilitem o acesso às oportunidades associadas a atividades econômicas sustentáveis, com ênfase em atividades que potencializem o desenvolvimento de produtos associados ao potencial terapêutico de plantas medicinais, bioprospecção, atividades agroflorestais e geração de energia a partir de fontes renováveis;
- III desenvolver e difundir tecnologias adequadas às necessidades das populações locais;
- IV promover a cooperação técnica e científica na área do combate à desertificação e da mitigação dos efeitos da seca;
- V facilitar a transferência de tecnologias apropriadas ao semiárido brasileiro, por meio da implantação de infraestruturas para pesquisas aplicadas e da cooperação com regiões de características similares no mundo,







Deputado Federal PEDRO CAMPOS

conforme compromissos assumidos na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos das Secas;

- VI disponibilizar, inclusive por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), os conhecimentos técnicos e científicos voltados ao desenvolvimento sustentável no bioma Caatinga;
- VII fortalecer as redes de conhecimento relacionadas à
 Caatinga e ao semiárido brasileiro, com o estímulo a pesquisas aplicadas.
- Art. 8º O fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis e aos sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril previsto nesta Lei visa a:
- I capacitar técnicos, extensionistas, agentes comunitários e produtores rurais para a difusão de tecnologias agrossilvipastoris voltadas ao desenvolvimento sustentável;
- II implementar modelos de manejo sustentável da floresta e para cultivares agrícolas nativas da Caatinga ou a ela adaptadas;
- III fortalecer o uso racional da água para a agricultura, com ênfase em sistemas de irrigação adequados às condições do semiárido;
- IV promover práticas de manejo e conservação do solo para a proteção das bacias hidrográficas, inclusive por meio da manutenção da vegetação em áreas sensíveis à erosão e em áreas de recarga dos aquíferos;
- V priorizar políticas voltadas à agricultura familiar, inclusive por meio de compras públicas de produtos e serviços oferecidos a partir da exploração sustentável de recursos naturais;
- VI implementar programas de pagamentos por serviços ambientais, tais como conservação de recursos hídricos, proteção de recursos genéticos e conservação e restauração da vegetação nativa;
- VII substituir o uso de queimadas por soluções tecnológicas mais avançadas e ambientalmente corretas como modo de preparação das terras dedicadas à agropecuária;







Deputado Federal PEDRO CAMPOS

- VIII implementar modelos de manejo sustentável da vegetação nativa com finalidade agrossilvipastoril;
- IX fomentar a formação de consórcios, associações e cooperativas para o agir colaborativo no desenvolvimento das atividades socioeconômicas;
- X divulgar e promover ações de adaptação às mudanças climáticas;
- XI promover ações de educação e conscientização ambiental com ênfase na valorização do bioma Caatinga.
 - Art. 9º A conservação e o uso sustentável da Caatinga visam a:
- I proteger a biodiversidade do bioma, por meio da conservação de remanescentes de vegetação nativa, da restauração dos ecossistemas e do combate ao desmatamento e às queimadas;
 - II combater a desertificação;
- III fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;
- IV pesquisar, valorizar e conservar os conhecimentos tradicionais associados;
- V pesquisar, valorizar, conservar e recuperar os serviços ecossistêmicos prestados pelo bioma;
- VI fomentar a convivência harmônica com os povos e comunidades tradicionais e promover sua cultura;
- VIII estimular o uso múltiplo dos recursos naturais da Caatinga diversificando a economia regional, com a inclusão de atividades pautadas no uso da biodiversidade, e fomentar a geração de renda com sustentabilidade ecológica;







- IX fomentar o extrativismo sustentável da Caatinga, para usos de subsistência e econômico;
- X promover a recuperação de áreas degradadas e sua incorporação ao processo produtivo, especialmente para a produção de alimentos e energia;
 - XI mitigar a emissão de gases de efeito estufa;
- XII conservar os recursos hídricos, em qualidade e
 quantidade, e garantir a segurança hídrica da população;
 - XIII revitalizar as bacias hidrográficas;
- XIV promover a conservação dos solos e o bom manejo das áreas com atividade agropecuária e florestal;
- XV promover a convivência da população humana com o fenômeno da seca;
 - XVI estimular o uso de energias renováveis.
- Art. 10. As políticas públicas de combate à desertificação e de adaptação a mudanças climáticas incorporarão as seguintes ações, em articulação com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009:
- I integração de programas de erradicação da pobreza aos esforços de combate à desertificação e às ações de mitigação e de adaptação aos efeitos das mudanças do clima, com prioridade para as comunidades mais vulneráveis;
- II prevenção da degradação dos solos, assim como recuperação e restauração de áreas degradadas nos Municípios do semiárido da Caatinga;
- III fomento a projetos que se integrem aos princípios e compromissos assumidos pelo Brasil a partir da Convenção-Quadro das







Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Convenção-Quadro) e dos acordos internacionais vinculados a essa Convenção;

- IV disponibilização de informações facilitadas sobre acesso a recursos e à transferência de tecnologias previstos na Convenção-Quadro.
- Art. 11. As políticas públicas de saneamento ambiental e de gestão integrada das áreas urbanas e rurais priorizarão a prestação dos serviços de saneamento ambiental em áreas rurais.
- Art. 12. São instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:
- I o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do
 Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga);
- II os planos de ordenamento territorial e os zoneamentos ecológicoeconômicos;
- III o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do bioma;
- IV a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade:
- V o mapeamento das áreas degradadas passíveis de recuperação e prioritárias para o desenvolvimento de atividades econômicas e do setor de energia renovável;
 - VI o mapeamento das unidades de conservação da natureza;
 - VII a delimitação e a implantação de corredores ecológicos;
- VIII os mecanismos de monitoramento, controle e eliminação de queimadas e incêndios florestais;
- IX o sistema de monitoramento e embargo por satélite do desmatamento ilegal e da extração ilegal de lenha;
- X a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;







- XI o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do bioma;
- XII o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os Programas de Regularização Ambiental (PRA);
- XIII os instrumentos econômicos como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais e pagamento por serviços ambientais;
- XIV a assistência técnica e a extensão rural, especialmente aos pequenos agricultores e aos povos e comunidades tradicionais;
 - XV as compras públicas sustentáveis;
- XVI a garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extrativos da sociobiodiversidade, incluídos os mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas, aos beneficiários enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- XVII o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- XVIII o apoio à criação de centros, atividades e polos dinâmicos de bioeconomia, notadamente em áreas interioranas, que, com base em pesquisa básica e aplicada sobre a biodiversidade nativa, estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda;
- XIX o incentivo ao estabelecimento de empresas emergentes (startups);
- XX os programas de atração e fixação de pesquisadores na região da Caatinga;
- XXI as metas quantitativas referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou outro índice que considere aspectos econômicos, ambientais e sociais do desenvolvimento;







XXII – os centros de pesquisa e de documentação sobre o bioma Caatinga;

XXIII – o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e o Programa de Ecoturismo da Caatinga;

XXIV – o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

XXV – a cooperação internacional;

XXVI – os mecanismos de monitoramento e eliminação de espécies invasoras;

XXVII – o licenciamento ambiental.

§ 1º O Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga), previsto no inciso I do caput, será estruturado nos eixos monitoramento e controle, ordenamento fundiário e territorial, fomento a atividades produtivas sustentáveis e instrumentos normativos e econômicos e será elaborado no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, com revisão a cada 10 (dez) anos.

§ 2º As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável realizadas por agricultores familiares, assentados da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais na área de abrangência do bioma Caatinga.

Art. 13. Para garantir a conservação e o uso sustentável do bioma, compete ao Poder Público:

I – elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico da Caatinga –
 ZEE Caatinga;

II – monitorar sistemática e continuamente o desmatamento no bioma;

III – expandir o sistema de unidades de conservação;







- IV implantar corredores ecológicos, nos termos da Lei 9.985,de 18 de julho de 2000;
 - V promover a pesquisa sobre a biodiversidade regional;
- VI instituir incentivos creditícios para restauração da cobertura vegetal nativa no âmbito das propriedades rurais;
- VII realizar o levantamento das populações extrativistas residentes no bioma;
- VIII fomentar a pesquisa sobre o aproveitamento das espécies da Caatinga e as cadeias produtivas baseadas no extrativismo sustentável;
 - IX implantar sistema de extensão rural e florestal qualificada;
- X combater a desertificação, nos termos da Lei nº 13.153, de
 2015, e os incêndios florestais;
 - XI promover o uso racional dos recursos hídricos;
 - XII fomentar o turismo ecológico, cultural e rural.
- § 1º O sistema de extensão rural e florestal previsto neste artigo deverá disseminar informações qualificadas sobre a legislação ambiental junto aos produtores rurais, especialmente os agricultores familiares.
- § 2º O uso racional dos recursos hídricos da Caatinga inclui o reuso da água, o controle de perdas em tubulações, a redução do consumo e o controle da poluição, entre outras medidas que promovam a conservação da água em qualidade e quantidade.
- Art. 14. O ZEE Caatinga deverá ser elaborado no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, e revisto a cada dez anos.
- § 1º O ZEE Caatinga deverá levar em conta o levantamento de remanescentes de vegetação nativa e de áreas prioritárias para a conservação.







- § 2º O ZEE Caatinga definirá as zonas de intervenção no bioma para, entre outras atividades, disciplinar:
 - I a implantação de infraestrutura econômica;
- II o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris e de outras atividades econômicas;
- III a conservação da biodiversidade, a implantação de unidades de conservação da natureza e de corredores ecológicos;
- IV a restauração ecológica e a recuperação dos solos degradados;
- V-o reconhecimento das territorialidades de comunidades tradicionais e de povos indígenas e o fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;
- VI a organização de polos industriais, agroindustriais e de bioeconomia;
- VII o planejamento do processo de desenvolvimento rural sustentável, visando ao aumento de produtividade com proteção ambiental;
- VIII a conservação e a gestão integrada de recursos hídricos e de bacias hidrográficas;
- IX a redução das emissões de gases de efeito estufa provocadas pela mudança do uso do solo, pelo desmatamento, pelos incêndios florestais e pelas queimadas;
- X a previsão de medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos Municípios;
- XI a prevenção e o combate a incêndios, com mapeamento de zonas de risco.
- Art. 15. Fica instituída a meta de preservação de pelo menos 17% da Caatinga, por meio de unidades de conservação de proteção integral, a







Deputado Federal PEDRO CAMPOS

ser alcançada em cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para delimitação das áreas previstas no caput, deverão ser usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias mencionadas no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

- Art. 16. A delimitação dos corredores ecológicos da Caatinga observará critérios biológicos, tais como diversidade de espécies e ecossistemas, grau de conectividade da vegetação nativa, integridade dos blocos de paisagem natural e riqueza de espécies endêmicas.
 - § 1º Os corredores ecológicos incluirão:
- I áreas-núcleo, compostas por unidades de conservação de proteção integral;
- II áreas de interstício, compostas por áreas públicas e particulares sujeitas a diferentes usos.
- § 2º Nas áreas de interstício, serão adotadas medidas de fomento à conectividade entre as áreas-núcleo, entre as quais:
- I criação e implantação de unidades de conservação de uso sustentável;
- II delimitação e implantação dos corredores ecológicos e das zonas de amortecimento das unidades de conservação;
- III delimitação e conservação das reservas legais, áreas de preservação permanente e outras áreas com vegetação nativa nas propriedades privadas;
 - IV implantação de projetos de restauração ecológica;
 - V fomento ao extrativismo sustentável.
- Art. 17. O Poder Público instituirá o pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos econômicos compensatórios que estimulem os proprietários e posseiros a conservar a vegetação nativa.







Parágrafo único. O pagamento por serviços ambientais obedecerá gradação de valores, conforme o estado de conservação da área e a intensidade do uso, nos termos da Lei nº 14.119 de 13 de janeiro de 2021.

- Art. 18. Na Caatinga, é vedada a supressão de vegetação nativa e exótica, exceto em caso de utilidade pública, interesse social ou atividade de baixo impacto ambiental, conforme definido nesta Lei.
- § 1º O corte, a supressão e o uso da vegetação nativa e exótica dependem de autorização do órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), emitida consoante as disposições desta Lei e da legislação florestal.
- § 2º É vedado o corte e a supressão de vegetação nativa e exótica, exceto no caso de atividade de baixo impacto ambiental:
- I nas áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção;
 - II nos brejos de altitude e refúgios vegetacionais;
- III dos remanescentes de floresta estacional decidual e semidecidual;
 - IV nas áreas susceptíveis à desertificação;
- V em áreas de excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos competentes do Sisnama.
- § 3º É vedada a autorização de corte e supressão de vegetação nativa, em qualquer caso:
 - I para implantação de pastagens;
- II em área cujo proprietário esteja inadimplente em relação à regularização ambiental da propriedade.
- § 4º Novos empreendimentos deverão ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas,







Deputado Federal PEDRO CAMPOS

respeitado o ZEE Caatinga quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios.

Art. 19. Independe de autorização dos órgãos competentes a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa e exótica para consumo no próprio imóvel, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, será oferecida assistência às populações tradicionais e aos pequenos produtores no manejo e na exploração sustentáveis das espécies da flora nativa e exótica.

Art. 20. O Poder Público fomentará a restauração da vegetação nativa da Caatinga e a reintrodução da fauna nativa, sobretudo das espécies ameaçadas de extinção.

§ 1º A restauração ecológica buscará a restituição do ecossistema o mais próximo possível da sua condição original, incluídas os estratos arbóreo, arbustivo e herbáceo das diversas fitofisionomias.

§ 2º Os órgãos competentes do Sisnama deverão prestar apoio técnico e financeiro às redes de sementes de espécies nativas e à implantação de viveiros de mudas dessas espécies.

Art. 21. É vedada a produção e o comércio de lenha e carvão vegetal oriundos de ecossistemas nativos da Caatinga.

Parágrafo único. É permitida a extração de lenha de vegetação nativa e a produção de carvão para fins de subsistência e para perpetuação de tradições culturais, desde que não implique o corte raso e não comprometa a capacidade de suporte da vegetação.

Art. 22. Empreendimentos siderúrgicos e metalúrgicos, indústrias de construção e outros, cuja fonte energética baseia-se em carvão vegetal, devem garantir autossuprimento exclusivamente a partir de florestas



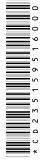




Deputado Federal PEDRO CAMPOS

plantadas e outras fontes de biomassa, exceto aquela oriunda de ecossistemas nativos.

- § 1º O licenciamento ambiental de empreendimentos mencionados no caput depende de elaboração do Plano de Suprimento Sustentável (PSS), nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e das disposições desta Lei.
- § 2º Os empreendimentos mencionados no caput deverão estabelecer mecanismos de controle da origem do carvão vegetal que consomem.
- Art. 23. O Poder Público fomentará a conservação da vegetação nativa na propriedade privada, por meio de:
- I estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio
 Natural , nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- II pagamento por serviços ambientais, nos termos da Lei nº
 14.119, de 13 de janeiro de 2021;
- III assistência técnica, capacitação e instituição de linhas de crédito específicas, com juros mais baixos e limites e prazos menores que os praticados no mercado, para desenvolvimento de atividade extrativista, agroflorestal e outras compatíveis com a conservação da vegetação nativa;
- IV apoio à instituição de redes de sementes e de viveiros de mudas de espécies nativas;
 - V educação ambiental.
- Art. 24. O poder público implantará o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga incluindo, entre outras ações:
- I o levantamento das comunidades agroextrativistas do bioma;
- II a delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de exploração sustentável da biodiversidade;







- III o estímulo à criação de reservas extrativistas e de reservas de desenvolvimento sustentável;
- IV a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração da biodiversidade;
- V a valorização e o aproveitamento do conhecimento tradicional associado, em consonância com a legislação específica;
- VI a capacitação das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade da Caatinga, na organização da produção e no desenvolvimento de arranjos produtivos locais e negócios sustentáveis;
- VII a ampla divulgação dos produtos da biodiversidade e sua certificação;
- VIII a criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar ou comunidades tradicionais extrativistas;
- IX o diagnóstico anual das atividades extrativistas desenvolvidas no bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais;
- X a implementação e a disseminação de programas de pagamento por serviços ambientais.
- § 1º O fomento ao extrativismo sustentável deverá priorizar as ações de base comunitária.
- § 2º O extrativismo sustentável da Caatinga visa a extração de produtos como madeira, sementes, castanhas, frutos, flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus, raízes e outros não energéticos, respeitada a capacidade de suporte dos ecossistemas nativos.
- § 3º O extrativismo sustentável obedecerá aos manuais desenvolvidos pelos centros de pesquisa em conjunto com as comunidades extrativistas, para cada espécie explorada.







- § 4º Os manuais previstos no § 3º deste artigo indicarão os períodos, volumes e técnicas de coleta que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada, assegurando os limites de sustentabilidade ecológica da atividade.
- § 5º Compete ao Poder Público, no âmbito do Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga:
- I identificar áreas com remanescentes de vegetação nativa, propícias à implantação de projetos de extrativismo sustentável;
- II promover o levantamento de comunidades extrativistas residentes no bioma:
- III promover o uso múltiplo e o uso sustentável dos remanescentes de vegetação nativa não destinados à preservação da biodiversidade;
- IV gerar renda para agricultores familiares e populações extrativistas;
- V garantir segurança alimentar às comunidades do Semiárido, especialmente nas estiagens;
- VI diversificar a economia local, com a valorização e conservação dos estoques de vegetação nativa.
- VII apoiar financeiramente proprietários, posseiros, assentados de reforma agrária, agricultores familiares e populações tradicionais na adoção do extrativismo sustentável, com mecanismos de crédito específico para essa atividade;
- VIII definir e implantar estratégias de beneficiamento e comercialização dos produtos do extrativismo, em conjunto com os produtores;
- IX garantir assistência técnica capaz de disseminar as tecnologias e o conteúdo da legislação ambiental relacionados à atividade;







- X capacitar os produtores e as comunidades rurais,
 especialmente os jovens, na atividade;
- XI fiscalizar a extração e comércio ilegal de produtos extrativistas.
- Art. 25. O poder público implantará o Programa de Ecoturismo da Caatinga incluindo, entre outras ações:
- I o levantamento das áreas de interesse paisagístico, geológico e ambiental do bioma, principalmente nos corredores ecológicos, unidades de conservação da natureza e áreas de relevância ambiental dadas as suas características de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- II a delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do bioma;
- III a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração das áreas de interesse turístico;
- IV a capacitação profissional das comunidades locais,
 especialmente dos proprietários rurais, para atuação na atividade turística;
- V a criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local;
- VI a gestão e o fomento ao turismo com bases sustentáveis no bioma;
- VII a promoção e o apoio à comercialização dos produtos turísticos em prol do desenvolvimento sustentável do bioma;
- VIII a certificação de atividades e de empreendimentos turísticos sustentáveis.
- Art. 26. Compete ao Poder Público federal fomentar a geração descentralizada de energia fotovoltaica pela população rural da Caatinga.







§ 1º Os agentes de distribuição de energia elétrica adquirirão, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a energia injetada na rede elétrica pelos consumidores da classe rural.

§ 2º O Poder Público apoiará financeiramente a aquisição dos equipamentos de geração de energia fotovoltaica.

Art. 27. Compete ao Poder Público promover o desenvolvimento do turismo ecológico de base comunitária na Caatinga, por meio de:

I – mapeamento das áreas de interesse paisagístico;

 II – instituição de linhas de créditos específicas, com juros mais baixos e limites e prazos menores que os praticados no mercado;

III – capacitação das comunidades locais;

IV – estímulo à produção artesanal;

V – divulgação dos locais turísticos da região.

Art. 28. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais da Caatinga sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS Relator



